

que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ainda que a pessoa ostomizada seja considerada uma pessoa com deficiência, na prática, o direito ao atendimento preferencial não é reconhecido, muito provavelmente pela ausência de características físicas evidentes, já que a bolsa coletora fica por debaixo da roupa.

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar efetividade a este direito, inserindo nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial do ostomizado.

Diante do exposto conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação dessa matéria que é de relevante interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 553/2023

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA OSTOMIZADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Carteira de Identificação da Pessoa Ostomizada de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Parágrafo único - Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina.

Art. 2º A carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), e documentos pessoais, além de demais documentos que poderão ser exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3º A carteira terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas ostomizadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de março de 2023

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Estoma intestinal ou urinário é uma abertura cirúrgica realizada no abdômen de caráter temporário ou permanente onde é exteriorizada e fixada uma parte do intestino para possibilitar a saída das fezes ou da urina.

Com a carteirinha, os ostomizados terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes, considerando que a bolsa coletora fica por debaixo da roupa. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

Diante do exposto conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse importante Projeto.

Sendo assim, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 554/2023

ALTERA A LEI Nº 3.669 DE 10 DE OUTUBRO DE 2001, QUE OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS, LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIXAR DATA E HORA PARA ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor, de Economia, Indústria e Comércio e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 3.669/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único - A fixação da data e hora para entrega do produto ou realização do serviço, ocorrerá no ato da sua contratação, bem como, no ato da entrega, deverá constar no recibo de entrega a assinatura do recebedor com cópia ou foto do seu RG.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa 28 de março de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

A presente proposta possui por finalidade trazer maior segurança aos consumidores, no ERJ, evitando que as entregas sejam desviadas, com assinaturas indevidas nos recibos de entregas.

Trata-se de direito básico do consumidor, preconizado no art. 6º, VI, da Lei nº 8078/90, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Caso o consumidor não receba o produto ou o serviço comprado, deverá ter facilitada tal defeito, sendo de suma importância que o recebedor do produto/serviço assine o recibo, devendo ainda, comprovar, através do RG ou documento oficial de identificação com foto e assinatura, sendo necessário ainda o registro por foto/cópia do documento, visando diminuir os danos aos consumidores, facilitando, ainda, a sua defesa em juízo, caso seja necessária.

Diante disto, a presente proposta possui por escopo ajustar a lei, a fim de trazer maior segurança aos consumidores.

PROJETO DE LEI Nº 555/2023

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PORTANDO OU UTILIZANDO DROGAS ILÍCITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos portando ou utilizando drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em listas atualizadas periodicamente nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Constatada a irregularidade, a autoridade competente e responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará a respectiva multa administrativa.

Art. 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 1º, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 06 (seis) meses junto às entidades declaradas de utilidade pública indicadas pelo Estado, ficando suspensa a exigibilidade da referida multa enquanto perdurarem as atividades.

Parágrafo único. Cumprida integralmente a medida referida no caput, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquela estabelecido no art. 1º, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até 06 (seis) meses.

Art.5º O valor estabelecido no art. 1º será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

Art. 6º Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 1º caberá aos pais ou responsáveis, devendo ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no que couber.

Art. 7º Os valores arrecadados das multas serão revertidos para o Fundo Especial de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de março de 2023

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa primordialmente estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Estado, agindo de forma preventiva e pedagógica.

Sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006, a sanção administrativa busca oportunamente frear o consumo, defendendo o interesse dos cidadãos reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida de nossos jovens e o futuro de nossas famílias.

Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar.

Permitir que se use drogas nas praias, nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens.

Diante do exposto conto com o apoio de meus nobres pares, para a aprovação deste importante projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 556/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "AUXÍLIO ESPECIAL" PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS QUE SEJAM PAIS E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado BRAZÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Servidores Públicos, de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, de Defesa Civil e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituído o AUXÍLIO ESPECIAL para os Servidores Públicos Militares da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sejam ativos, inativos e pensionistas, que sejam pais e/ou, responsáveis legais por Pessoa Com Deficiência (PCD) que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, psíquica, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o preconizado na Lei Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º-O AUXÍLIO ESPECIAL será concedido no valor de 1 (um) soldo de Terceiro Sargento por cada Pessoa Com Deficiência (PCD), a ser percebido mensalmente e depositado em conta corrente do Servidor Público Militar, do Estado do Rio de Janeiro, conforme o descrito no caput do Art. 1º.

Art. 3º- O AUXÍLIO ESPECIAL não será considerado para fins de incidência de imposto de renda, de contribuição para a Seguridade Social ou de qualquer natureza tributária.

Art. 4º - Fica proibida a acumulação de recebimento do AUXÍLIO ESPECIAL quando da existência de mais de um pai/mãe e/ou responsável legal vinculado a uma das Instituições aqui elencadas para uma mesma Pessoa Com Deficiência (PCD).

§ 1º - O AUXÍLIO ESPECIAL somente se extinguirá por óbito da Pessoa Com Deficiência (PCD).

§ 2º - O servidor beneficiário deverá apresentar, anualmente, prova de vida da Pessoa Com Deficiência (PCD), através de atestado médico, sob pena de suspensão do benefício, além das sanções penais impostas à conduta.

Art. 5º - O servidor deverá comprovar, como condição para o início da percepção do AUXÍLIO ESPECIAL:

I - vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou a situação de inatividade ou pensionista;

III - a deficiência ou a doença, assim como a existência do impedimento de que trata o parágrafo único do art. 1º, desta Lei;

IV- comprovante de paternidade ou de responsabilidade legal ou da guarda legal da Pessoa Com Deficiência (PCD).

Art. 6º - No caso de falecimento do beneficiário, o AUXÍLIO ESPECIAL será pago à pessoa indicada pelo servidor que ficará com a guarda legal da Pessoa Com Deficiência (PCD), nos termos do aqui disposto.

Parágrafo único- Para a hipótese de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser apresentado;

I - certidão de óbito do servidor público;

II - comprovante da indicação da guarda legal.

Art. 7º - A responsabilidade legal do servidor por outra Pessoa Com Deficiência (PCD) decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação.

Art. 8º- O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência baseados na Lei Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 9º - O Poder Executivo editará medidas de caráter complementar às condições e formas de concessão e cancelamento do AUXÍLIO ESPECIAL, fixando a competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

Art. 10o - Aos Servidores Públicos Militares do Estado do Rio de Janeiro fica assegurado o direito à redução da carga horária de trabalho, não excedendo a 20 (vinte) horas semanais, enquanto for responsável legal por Pessoa Com Deficiência (PCD), que requeira atenção permanente.

§ 1º - As horas semanais deverão ser distribuídas visando atender a necessidade da Pessoa Com Deficiência (PCD)

§ 2º - Na hipótese de matrimônio ou união estável entre Servidores Públicos Militares do Estado do Rio de Janeiro, admite-se, a ambos, o direito ao benefício mencionado no Art. 9o, nos casos em que 02 (duas) ou mais Pessoa Com Deficiência (PCD) se encontrem sob sua responsabilidade ou que se comprove a necessidade, por meio de processo apuratório do órgão competente.

Art. 11o - Compete aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores das demais entidades estatais a que se refere esta Lei conceder a redução de carga horária aos servidores.

Art. 12o - O ato de redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, segundo a orientação da junta médica, com exceção dos casos em que for emitido laudo, atestando a incapacidade permanente.

Art. 13o - Caso solicite, o servidor responsável por Pessoa Com Deficiência (PCD) deverá ser transferido para uma unidade próxima à sua residência, a fim de prestar uma melhor assistência.

Art. 14º - Fica estabelecido para fins desta Lei que os servidores militares do Estado do Rio de Janeiro contemplados serão os membros ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ)

Art. 15º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 28 de março de 2023.

Deputado BRAZÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva criar um AUXÍLIO ESPECIAL para os Servidores Públicos Militares do Estado do Rio de Janeiro, sejam ativos, inativos e pensionistas, que sejam pais e/ou, responsáveis legais por Pessoa Com Deficiência (PCD).

Com um impacto financeiro ínfimo para o Estado, este AUXÍLIO ESPECIAL trará grandes benefícios e maior tranquilidade aos Servidores, que dão a vida para proteger os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro.

Prevê a concessão mensal de 1 (um) Soldo de Terceiro Sargento, como forma de auxiliar os Servidores Públicos da forma que menciona, a suprirem com os altos custos de seus dependentes que sejam PCD.

Tem, ainda como objetivo, trazer um aprimoramento à LEI Nº 9537 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPSMERJ), ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesta citada lei há a previsão legal sobre um tratamento diferenciado aos responsáveis por Pessoa Com Deficiência (PCD), pretendemos avançar, ampliando o benefício.

Assim, por se tratar de matéria de relevância para os Servidores Públicos Militares de nosso estado, solicitamos o indispensável apoio de nossos pares.

PROJETO DE LEI Nº 557/2023

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.552/2019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019 QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado BRAZÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; da Pessoa com Deficiência; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Acrescenta o artigo 3º à Lei nº 8.552/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º - As empresas de transporte particular de passageiros por aplicativo ficam obrigadas a manterem em seu sítio eletrônico e no aplicativo opções de escolha do veículo, para os seguintes usuários:

§ 1º - Pessoas com deficiência (PCD) solicitarem veículo e atenção especial;

§ 2º - Usuários com bagagens;

§ 3º - Usuários com crianças de colo, até 2 anos;

Edifício Lúcio Costa, em 27 de março de 2023.

Deputado BRAZÃO

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta objetiva permitir que deficientes, mães (com filhos de colo até 2 anos) e pessoas com bagagem tenham atendimento diferenciado e com opção por parte das empresas que operam o transporte de passageiros por aplicativo.

São inúmeros os relatos que nos chegam de usuários deficientes que têm sua solicitação cancelada pelo motorista quando constatam trata-se de PCD. Igualmente recebemos reclamações das pessoas que, com volumes, não encontram espaço no veículo para armazenamento.

As mães com filhos de colo, sacolas, precisam de atenção.

Justo será que haja, no aplicativo, ícone para escolher o veículo adequado para esse público. A opção adequada evitará transtornos e trará agilidade à prestação de serviço importante e indispensável, não só para os elencados, mas para a população, em geral.

PROJETO DE LEI Nº 558/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE TENHA SIDO CONDENADA PELA PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, BEM COMO PREVÊ O CANCELAMENTO DA SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E VEDA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputados ROSENBERG REIS; CARLOS MINC; PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Em 28.03.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE